



FÁBRICA DE MANILHAS
BOM PREÇO EIRELI

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 058/2021-000024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2021-SRP

A empresa **FÁBRICA DE MANILHAS BOM PREÇO EIRELLI**, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no CNPJ/MF sob o nº 25.032.015/0001-62, sediada na ROD PA 150, s/n, Marajoara, no município de Xinguara/PA, telefone nº (94) 99196-4630, já devidamente credenciada junto a essa prefeitura municipal, neste ato representada por seu representante legal, Sr. **LUCEIR ANTÔNIO DE DEUS**, portador da Carteira de Identidade nº 4141882 SSP/PA e do CPF nº 818.502.802-82, não se conformando, *concessa vênia*, com a decisão desse Pregoeiro(a), no Pregão Eletrônico nº 024/2021-SRP, vem, com respeito e acatamento devidos, a presença de Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente

RECURSO

em decorrência da habilitação da empresa **MACARIO CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO EIRELLI**, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no CNPJ/MF sob o nº 01.952.789/0001/43, no Pregão Eletrônico nº 024/2021-SRP, o que faz pelas razões que passa a expor.



1. DA TEMPESTIVIDADE

Tem-se por tempestivo o presente recurso, uma vez que nos termos do inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, cabe recurso administrativo no **prazo de 3 (três) dias**, contados a partir da declaração do vencedor. Vejamos:

Art. 4º (...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o **prazo de 3 (três) dias** para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (grifo nosso)

O Pregoeiro notificou os recorrentes para que, no prazo de 3 (três) dias úteis apresentassem, por escrito, as razões do recurso, bem como notificou os outros licitantes para que, no prazo de 3 (três) dias úteis após o expirado o do recorrente, apresentassem as suas contra-razões, esclarecendo que o processo desde já estaria franqueado aos participantes. À vista disso, o Pregoeiro declarou a suspensão do Pregão até apreciação dos recursos.

Assim, considerando a abertura do certame em 24 de junho de 2021 — quinta-feira, iniciado o prazo, portanto, em 25 de junho de 2021 — sexta-feira e, ainda, que 25/02 caiu em um sábado e 26/02, por conseguinte, no domingo, tem-se por término do prazo recursal o dia **29 de junho de 2021** — terça-feira. Logo, resta clara a tempestividade do presente recurso.

2. DOS FATOS

A recorrente em 24 de junho do ano em curso, às 10h00min., participou do Pregão Eletrônico nº 024/2021-SRP, objeto do processo administrativo nº 058/2021-000024, sagrando-se classificada em 2º lugar.

Ocorre, entretanto que, após a análise dos documentos de habilitação, verificou-se que a empresa classificada em 1º lugar, não preencheu alguns requisitos previstos no edital, vindo a violar os princípios da igualdade e vinculação ao instrumento convocatório.

A empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que habilitou a empresa MACARIO CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO EIRELLI, o que deve ser revistos pelos seguintes motivos.



3. DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 DA INABILITAÇÃO POR NÃO CUMPRIR AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS QUANTO A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE PROTESTO EXPEDIDA POR CARTÓRIO DA SEDE DA EMPRESA LICITANTE

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que assim dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Como se percebe pela simples leitura desse dispositivo, a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Em suma, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

No entanto, no presente caso, a empresa MACARIO CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO EIRELLI não atendeu as regras do instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular.

Quanto à apresentação da certidão negativa de títulos protestados, o edital assim dispõe, *ipsis litteris*:

11.5(...)

d) Certidão negativa de verificação a inexistência de títulos protestado de responsabilidade da empresa licitante expedida pelo cartório de protesto de letras, notas, promissórias e outros títulos de créditos do domicílio da pessoa jurídica. (grifo nosso)

Percebe-se que pela simples leitura dessa exigência, a certidão negativa de protesto que comprova a inexistência de títulos protestados da empresa licitante deve ser emitida pelo cartório do domicílio da pessoa jurídica. Portanto, a certidão emitida por cartório de outro município não se presta para tal fim.



**FÁBRICA DE MANILHAS
BOM PREÇO EIRELI**

Ocorre que a empresa MACARIO CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO EIRELLI apresentou certidão negativa de protesto emitida pelo cartório do município de Uruará - PA. No entanto, conforme contrato social (fls. 25) e o CNPJ (fls. 36), a sede da empresa é situada no município de Placas - PA.

Logo, tal documento NÃO é hábil para comprovar a Qualificação Econômico-Financeira exigida pelo edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com a disposição do edital, deve se vincular a ele.

O art. 41, §2º, da Lei 8.666 fixa prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Vejamos:

Art. 41 (...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo.

Assim, por se tratar de inequívoco descumprimento aos termos do edital, deve-se culminar a sua imediata INABILITAÇÃO.

3.2 DA INABILITAÇÃO POR NÃO CUMPRIR AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS QUANTO A APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE COMPROVEM A SUA APTIDÃO TÉCNICA COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS

Especificamente quanto à exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica o edital do certame assim dispôs, *ipsis litteris*:

11.4 (...)

b) Apresentar Atestado de Capacidade Técnica ou Declaração emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante realizou fornecimento compatível em característica, com o objeto da presente licitação, sendo a quantidade de atestado o



mínimo de 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, que apresentam as seguintes informações: **identificação da pessoa jurídica emitente, nome e cargo do signatário, endereço completo do emitente, período de vigência do contrato, objeto contratual, itens e quantitativos executados e outras que entenda necessária;**

I. O(s) atestado(s) deverá(ão) possuir informações suficiente para qualificar e quantificar o fornecimento, objeto deste pregão, bem como possibilitar a Equipe de Pregão confirmar sua veracidade junto ao(s) emissor(es) do(s) atestado(s), e **quando fornecidos por pessoa jurídica de direito privado, deverão ter firmas reconhecidas em cartório.** A licitante deverá disponibilizar de todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, endereço atual da contratante, telefone e e-mail atual. (grifo nosso)

Como se percebe pela simples leitura dessa exigência, os atestados de capacidade técnica devem comprovar que o proponente presta ou prestou serviços compatíveis com os estipulados no edital em questão, sendo tal compatibilidade aferida mediante a verificação das características, das quantidades e dos prazos envolvidos na prestação dos serviços. Portanto, não é qualquer atestado que se presta a tal fim.

Por oportuno, é bom de ver a balizada doutrina do mestre Marçal Justen Filho¹, ao asseverar que a expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude de significado, e continua, é evidente ser impossível eliminar o risco de a pessoa contratada revelar-se incapaz tecnicamente de executar a prestação devida. Ao estabelecer certas exigências, a Administração busca reduzir esse risco. Configura-se uma presunção: a comprovação da qualificação técnica, na fase de habilitação, induz que o sujeito, se contratado, disporá de grande probabilidade de executar satisfatoriamente as prestações devidas. Ou, mais precisamente, a ausência dos requisitos de capacitação técnica, evidenciada na fase de habilitação, faz presumir que o interessado provavelmente não lograria cumprir satisfatoriamente as prestações necessárias à satisfação do interesse público. A fixação das exigências de qualificação técnica é muito relevante. Não se pode fazer em termos puramente teóricos ou burocráticos. A relação de encargos tem de cumprir a função que justifica sua instituição.

Nessa esteira de entendimento, é claro que a verificação quanto à qualificação técnica do licitante não pode se limitar à simples exigência e recebimento de atestados, sem que se haja efetivamente comprovada tal qualificação. Por essas razões, tanto a norma de regência, como o edital do certame, reportam-se à necessidade de compatibilidade dos atestados fornecidos com o objeto da licitação,

¹ FILHO, Marçal Justen, in **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, Editora Dialética, 6ª Ed., São Paulo, 1999,



sendo, pois, necessária a descrição detalhada dos serviços prestados, bem como a indicação das quantidades e prazos, a fim de permitir a aferição dessa compatibilidade.

Para tanto, pode a Administração determinar diligências com o fito de comprovar se realmente o licitante dispõe de qualificação técnica suficiente ao cumprimento das exigências editalícias, não se limitando apenas ao recebimento de atestados que no mais das vezes não indicam sequer os quantitativos envolvidos na prestação dos serviços, além de não fazerem qualquer referência ao período e condições da fornecimento dos objetos, como o caso os atestados apresentados pela MACARIO CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO EIRELLI.

Ainda na pena do i. prof. Marçal, a lei permitiu a substituição de exames e documentos complexos por declarações fornecidas pelo licitante e por terceiros. Ampliaram-se os riscos de fraude e irregularidades para evitar que requisitos de forma restringissem o amplo acesso à licitação. Deve haver um rigoroso controle acerca da veracidade e da autenticidade dos documentos fornecidos. E continua, ainda, o mestre administrativista, que a aptidão técnica deve ser objeto de investigação minuciosa por parte da Administração Pública. Além do exame dos documentos e da realização de diligências internas, poderão ser efetuadas diligências externas, ainda quando não expressamente previstas no ato convocatório.

Muitas vezes, a documentação pode apresentar dados ou informações obscuros, poderão surgir dúvidas acerca da autenticidade dos documentos ou de seu conteúdo. A Administração Pública poderá executar diligências não previstas especificamente no ato convocatório. Tais diligências não poderão voltar-se ao exame de requisito não previsto no ato convocatório. Seu objeto apenas pode ser complementar e comprovar o conteúdo dos documentos. A atividade da Administração Pública não pode ser meramente passiva, sob pena de tornar inúteis as exigências contidas no ato convocatório. Deve promover-se a investigação acerca de dúvidas e, caracterizado o vício, a punição necessita ser exemplar, estas também são orientações do mestre Marçal, na obra indicada linhas atrás.

Sobre o tema, decisão proferida no âmbito do Tribunal Regional Federal Segunda Região, *ipsis verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

Correta a decisão que denega a ordem quando a impetrante, inabilitada no certame licitatório, não comprova a aptidão técnica. O artigo 30, I da Lei nº 8.666/1993 prevê que a comprovação da capacitação técnica será compatível em “características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”. E os atestados de capacitação apresentados pela impetrante eram de serviços alheio (...)

(TRF-2 - AC 00015415020104025101 RJ 0001541-50.2010.4.02.5101, Relator: GUILERME COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento:



31/01/2011, 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação:
04/02/2011) (grifo nosso)

Percebe-se daí que os atestados de capacidade técnica têm que ser compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Ora, como se aferir tal compatibilidade se os atestados fornecidos não fazem referência às características dos objetos prestados, a quantidade de manilhas fornecidas e os prazos envolvidos nesta prestação. A falta de indicação do número de manilhas fornecidas é fator que impede verificar a compatibilidade com as exigências do certame em apreço, que dirá a inexistência nos atestados dos períodos a que se referem os objetos ali fornecidos.

Nesse passo, é de se ver que os documentos de habilitação apresentados pela empresa MACARIO CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO EIRELLI, fls. 58-60, não atendem as exigências editalícias retro transcritas, notadamente quanto à apresentação de atestados de capacidade técnica, a uma porque nenhum deles apresenta o quantitativo de manilhas fornecidas, bem como não informam o período de vigência do fornecimento das manilhas, a duas porque o atestado fornecido pela empresa contratante MONTEIRO E BARREIRO LTDA, sequer tem firma reconhecida em cartório.

Melhor detalhando a questão, tem-se que o atestado fornecido pela Empresa MONTEIRO E BARREIRO LTDA, limita a informar que a empresa MACARIO CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO EIRELLI “*forneceu TUBOS E BLOCOS DE CONCRETO, para serem usados em obras executadas por esta empresa*”. Afora isso, reporta-se ao cumprimento de “*prazos estabelecidos*”, mas não indica que prazos são estes, se de um dia, uma semana, um mês ou um ano. Desta feita, não há como afirmar que tal atestado comprova a qualificação técnica da licitante até então declarada vencedora do certame em foco, dentro do contexto de compatibilização com as exigências editalícias.

Além disso, importa destacar que o atestado fornecido pela Empresa MONTEIRO E BARREIRO LTDA não tem firma reconhecida em cartório, conforme determina o item 11.4, alínea “b”, inciso I, tendo em vista que fora fornecido por pessoa jurídica de direito privado.

Também o atestado fornecido pela A DA SILVA MONTEIRO EIRELLI, à MACARIO CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO EIRELLI, não satisfaz as exigências impostas no instrumento convocatório, uma vez que não é possível aferir a compatibilidade dos objetos lá indicados com as características e prazos dos serviços objeto da licitação em tela. A indicação de que foram fornecidos “Tubos de: 20, 30, 40, 50, 60, 100, 120cm de diâmetro” e “blocos 13 x 39 x 19cm” não é suficiente em si mesma para garantir a compatibilidade legal exigida na norma de regência.

Nota-se que o atestado fornecido pela A DA SILVA MONTEIRO EIRELLI, embora tenha firma reconhecida em cartório, não informa o período de vigência do



fornecimento das manilhas e não faz menção ao quantitativo de manilhas envolvidas no fornecimento.

Assim, com suporte na doutrina e jurisprudência mencionadas acima, pode-se entender como desídia da Administração deixar de exigir a comprovação técnica do licitante, nos exatos termos do edital e normas pertinentes, face ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de restar prejudicada a futura execução do objeto ora posto em licitação, em prejuízo ao interesse público do qual não se pode descurar.

No mínimo, o caso exige a realização de diligências externas por parte desse e. Tribunal, para verificar se os contratos que deram origem aos atestados apresentados, ora impugnados, bem com a execução dos mesmos, mediante a verificação das notas fiscais emitidas nos respectivos períodos de suas vigências, são realmente compatíveis em características, prazos e quantitativos com o objeto do pregão em tela.

4. DOS PEDIDOS

Ante a todo o exposto, requer-se:

a) a inabilitação da empresa MACARIO CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO EIRELLI por não cumprir as exigências editalícias, notadamente quanto à apresentação de certidão negativa de protesto expedida por cartório diverso da sede da licitante, bem como a não apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem ser a sua aptidão técnica compatível com o objeto licitado em características, quantidades e prazos;

b) caso não seja declarada de pronto a inabilitação da empresa MACARIO CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO EIRELLI, o que se admite apenas em sede de argumentação, seja, então, determinada a realização de diligência externa a fim de verificar se os contratos que deram origem aos atestados apresentados pela mesma, ora impugnados, bem com a execução dos mesmos, mediante a verificação das notas fiscais emitidas nos respectivos períodos de suas vigências, são realmente compatíveis em características, prazos e quantitativos com o objeto do certame em foco.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Xinguara - PA, 29 de junho de 2021.



**FÁBRICA DE MANILHAS
BOM PREÇO EIRELI**

LUCEIR ANTÔNIO DE DEUS

CPF nº 818.502.802-82

Representante legal